

Autographo.

A Camara Municipal de Pinaricubas de-
creta a seguinte lei:
N.º 89.-

Art.º 1.º - O Regimento Interno da Ca-
mara Municipal sera observado com as
modificacoes da presente lei.

Art.º 2.º - No dia 8 de janeiro, ao meio
dia, os vereadores diplomados na for-
ma da lei, se reunirão no edificio da
camara Municipal em sessões prepa-
ratorias, sob a presidencia do mais ve-
lho dentre os presentes, a quem entre-
garão os seus diplomas, e elegerão a
mesa provisoria composta de um pre-
sidente e de um secretario.

Art.º 3.º - Sendo em vista os diplomas,
as actas electoraes, e os documentos ou
representações que forem presentes á
camara, a mesa provisoria, dentro de
24 horas, organizará duas listas:

uma, dos candidatos cuja eleição não
offereça duvida, ou que pelo menos não
tenham soffrido contestação razoavel
em face da lei, e outra, daquelles cuja
eleição não se possa reputar liquida.

3.º unico.- A mesa organizará tambem
uma lista dos immediatos em votos, na
ordem da votação recebida.

Art.º 4.º - Approvadas as listas pelos pre-
sentes, os candidatos incluídos na pri-
meira dellas elegerão entre si uma comi-

missão de tres membros, por maioria de votos.

§ 1.º - Esta commissão procederá publicamente á verificacão dos poderes dos electores veredores, examinando todos os documentos, ouvindo todos os interessados, requisitando quaesquer informações e dando no prazo de 48 horas o seu parecer sobre a eleição de cada um e sobre a respectiva ordem de collocacão na lista de apuracão, e entrosim sobre a ordem da votacão dos immediatos em votos até preencher numero equivalente ao dos electos.

§ 2.º - Outra commissão, eleita na mesma occasião, procederá do mesmo modo á verificacão dos poderes dos tres membros da primeira commissão supra-mencionada.

Art.º 5.º - Os pareceres das commissões deverão ser discutidos e votados dentro de tres dias a contar da sua apresentacão.

§ 1.º - Durante o processo da verificacão de poderes serão admittidos protestos e reclamações por escripto, das partes interessadas em de qualquer elector, fundacionando a reclamação diariamente até concluil-o, e não devendo ir alem da vespera da sua installacão, se possivel for.

§ 2.º - Qualquer votacão ou deliberaçao durante as sessões preparatorias

será tomada por maioria dos votos presentes em numero não inferior ao legal.

§ 3.º - Faltando ou não comparecendo vereadores eleitos em numero sufficiente serão convocados os suppletos, immediatos em votos, na ordem da votação e de accordo com a lista organizada pela mesa.

§ 4.º - Quando o parecer da comissão opinar pela annullação do diploma de qualquer dos candidatos em propozer o adicimento do reconhecimento em vista de duvidas que forem levantadas, a discussão e a votação do parecer, na parte respectiva, poderão ser adiadas para depois da installação da camara.

Art. 6.º - Reconhecidos todos ou a maioria dos vereadores o presidente designará para a sessão de posse e installação da camara o dia 15 de janeiro, ao meio ^{dia}, ou outro posterior, officinando-se se sentido ao presidente da camara a firmar-se.

Art. 7.º - Aberta a sessão os vereadores reconhecidos e os suppletos convocados, prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar as funcões do seu cargo, perante a camara a firmar-se; se esta não se reunir, perante o prefeito; e na falta, perante o juiz de direito da comarca, retirando

se os membros da antiga bancara
acompanhados por uma comissão
da nova.

Art. 8.º - Na mesma sessão, se houver
numero legal, serão eleitos o presidente,
o Vice-presidente, o prefeito, o Vice-pre-
feito e as comissões permanentes, por
maioria de votos.

§ 1.º - Estas eleições se farão por esom-
tório secreto, ou por voto a descoberto,
cass a bancara assim o delibere.

§ 2.º - É nullo o voto em si mesmo.

§ 3.º - No caso de empate decidirá a sor-
te.

§ 4.º - As disposições deste artigo são
applicaveis á eleição da mesa provi-
soria e das comissões de verificação
de poderes.

Art. 9.º - O Vereador que não tiver com-
parecido á sessão de installação pres-
tará compromisso perante a bancara;
si esta não se reunir, perante o pre-
feito; e na falta deste, perante o juiz de
direito.

O prefeito prestará compromisso pe-
rante a bancara, e na falta, perante
o juiz de direito.

Art. 10.º - Ficam revogados os capitulo
los I e II, e o art. 28 do Regimento Inter-
no e mais disposições em contrario.
Cala das sessões, 5 de Dezembro de 1910.

Mansor da Silveira Correa
Agente João Parkes.

D. Torquato da Silva Brito
Abanuel Ferraz de Camargo
Fernando Feliciano de Costa.
Joo Baptista Rizzo de Mattos